

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra sentença que declarou a preclusão de sua impugnação aos cálculos de liquidação, por versarem sobre matérias estranhas à lide e não terem sido objeto de manifestação na primeira oportunidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se ocorreu a preclusão do direito da executada de discutir matérias relativas à apuração de horas extras, adicional noturno, reflexos de FGTS, juros, correção monetária, contribuição previdenciária e honorários periciais, uma vez que não foram objeto de impugnação específica aos cálculos de liquidação apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A executada não apresentou impugnação específica sobre os cálculos de liquidação referentes às matérias que agora pretende discutir, o que enseja a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Os cálculos periciais foram homologados, pois as matérias trazidas na primeira impugnação pela executada eram estranhas ao processo.

5. As questões levantadas no agravo de petição são inovatórias em relação à primeira manifestação da executada, devendo ser mantida a decisão que declarou a preclusão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica sobre os cálculos de liquidação, na primeira oportunidade de manifestação, acarreta a preclusão do direito de discutir tais matérias em momento posterior.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 2º; CLT, art. 477, § 8º; CLT, art. 467.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020667-66.2019.5.04.0531 AP, em 15/06/2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

R E L A T Ó R I O

A executada, inconformada com a sentença de Id edea65e, em que julgados improcedentes os seus embargos à execução, interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais, versa sobre apuração de horas extras; horas extras noturnas; adicional noturno na hora noturna prorrogada; reflexos de FGTS; juros e correção monetária; contribuição previdenciária e honorários periciais (Id d2a45e5).

O exequente apresenta contrarrazões sob Id Id 902ff7a.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

I - PRECLUSÃO

A executada sustenta que "Em que pese, o entendimento de preclusão quanto a impugnação alheia às matérias tratadas nos autos, a Agravante esclarece que os cálculos de liquidação apresentados pelo sr. perito as fls.761/858-id 8bea12c, com seus esclarecimentos (fls.), esta executada ousa discordar, vez que os referidos cálculos não foram apurados de forma correta, estando em excesso, prejudicando a Agravante, obtendo assim um ganho sem causa, uma vez que deixou de observar as determinações contidas na r. Decisão". Passa a elencar suas discordâncias.

Na sentença agravada (Id edea65e), foi assim disposto:

"DA PRECLUSÃO

Compulsando os autos, constato que a parte executada, durante a liquidação, intimada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT (fl. 860), apresentou impugnação alheia às matérias tratadas nos autos. Logo, não apresentou impugnação em relação ao cálculo homologado, restando, pois, caracterizada a preclusão. Destarte, rejeito as impugnações".

Examino.

Inicialmente, elenco as parcelas deferidas na sentença de conhecimento (Id 4bbac87): :

"a) Horas extras não registradas (4 horas e 30 minutos por semana, pela extrapolação da carga horária diária, e 36 horas por mês, correspondentes a três folgas trabalhadas), com reflexos em repousos e feriados, em férias com o terço de acréscimo, em 13os salários e no FGTS com a multa de 40%, abatido o valor de R\$ 450,00 por mês, pago 'por fora' a título de folgas trabalhadas, bem como das horas extras pagas por ocasião das folgas trabalhadas efetivamente registradas;

b) Adicional noturno de 20% e diferença de horas extras pelo cômputo da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

redução da hora noturna, ambos em relação ao trabalho prestado das 5h em diante, com reflexos em repousos e feriados, em férias com o terço de acréscimo, em 13os salários e no FGTS;

c) A título indenizatório, três horas de intervalo suprimidas por mês (com exceção do mês de fevereiro de 2023), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos em outras parcelas;

d) Indenização de três vales-alimentação e seis vales-transporte por mês de trabalho (com exceção do mês de fevereiro de 2023), abatidos os percentuais de responsabilidade do empregado no custeio dos benefícios;

e) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

f) Multa do artigo 467 da CLT".

A tais parcelas, somou-se o decidido no acórdão de conhecimento (Id 83f8f3c), em que dado parcial provimento ao recurso ordinário do trabalhador para:

"em razão da invalidade do regime compensatório de 12x36 adotado, acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras para as horas excedentes da 8ª até a 12ª por dia de trabalho; e o pagamento da hora acrescida do adicional de horas extras quanto às horas excedentes à 12ª diária e 44ª hora semanal, observados os reflexos deferidos na origem".

Os cálculos de liquidação foram apresentados, pelo perito contador, no Id 8bea12c.

A respeito, a ora agravante apresentou impugnação sobre as seguintes matérias: "DA MULTA NORMATIVA - CLÁUSULA 17ª", "DA MULTA NORMATIVA - CLÁUSULA 68ª", "CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA" (Id 430667a).

Em seus esclarecimentos periciais, então, o expert apontou que:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

"Em atenção ao r. despacho de ID. 18fe726(fl.s.873), seguem esclarecimentos quanto à impugnação ofertada pela reclamada à ID. 430667a (fl.s.863/869) dos autos.

Em análise a manifestação apresentada pela reclamada, foram impugnadas as matérias: multa normativa cláusula 17º, multa normativa cláusula 68º, correção monetária -juros de mora, porém, tais matérias são estranha a lide, razão pela qual, S.M.J.,deixamos de apreciar a peça de impugnação colacionada pela reclamada".

Na decisão de Id 8bf64d1, foram, então, homologados os cálculos periciais de Id 8bea12c., com resumo no Id. d5d3ecf.

Garantido o juízo, a executada opôs embargos à execução, versando sobre apuração de horas extras; horas extras noturnas; adicional noturno na hora noturna prorrogada; reflexos de FGTS; juros e correção monetária; contribuição previdenciária e honorários periciais (Id 9ad9d9c). No julgamento deste, sobreveio a sentença ora agravada, em que declarada a preclusão.

Realizados tais esclarecimentos, entendo que a sentença da origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme demonstrado não houve impugnação dos cálculos referente às matérias que pretende discutir, as quais são, portanto, inovatórias com relação à primeira impugnação.

Desse modo, denota-se que restou precluso o seu direito de debater as matérias em foco, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. A ausência de impugnação específica quanto a forma de proceder realizada pelo perito para aferição das horas extras, na primeira oportunidade em que oportunizada manifestação sob as penas do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020672-21.2023.5.04.0702

artigo 879, §2o, da CLT, implica em preclusão. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020667-66.2019.5.04.0531 AP, em 15/06/2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Improvido o recurso da executada.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.